



## **OVERSHARENTING: O CONFLITO ENTRE A PRIVACIDADE DOS FILHOS MENORES E O PODER FAMILIAR**

### **OVERSHARING: THE CONFLICT BETWEEN THE PRIVACY OF MINOR CHILDREN AND FAMILY POWER**

**Mávila Cristina Arrais MACEDO**

**Faculdade Guaraí (FAG)**

**E-mail: mavilaarrais@hotmail.com**

**ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-3812-4754>**

**Thauana de Araújo LIMA**

**Faculdade Guaraí (FAG)**

**E-mail: thauanaaa@hotmail.com**

**ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-0681-3093>**

**Gustavo Chalegre PELISSON**

**Faculdade Guaraí (FAG)**

**E-mail: gustavo.pelisson@hotmail.com**

**ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-0553-4909>**

#### **RESUMO**

Crianças e adolescentes são, por natureza, pessoas em desenvolvimento, por não possuírem capacidade completa de se impor contra abusos sobre seus direitos precisam de ser acolhidos, protegidos e cuidados por seus responsáveis legais e pelo Estado. Baseando nesse pressuposto, na evolução da era digital e das redes sociais é que a presente pesquisa se fez necessária, a fim de analisar atual conflito de direitos fundamentais causado pela exponencial prática do sharenting, o conflito consiste na necessidade de proteção dos direitos personalíssimo dos filhos e a liberdade de expressão e do poder familiar exercido pelos pais. A fim de alcançar o referido objetivo, a pesquisa se propõe a discorrer acerca de como a vida cibernética tem se instalado nos lares, assim como de fato vem a ocorrer o oversharing e quais as consequências dessa prática. Em seguida, será esmiuçado o conflito existente entre o direito à privacidade dos filhos e o exercício do poder familiar. Por fim, debate-se acerca da possível reparação que pode ensejar devido ao dano causado pela exposição indesejada e descontrolada da imagem dos filhos. O presente trabalho foi desenvolvido com viés teórico bibliográfico com abordagem dedutiva, apresentando, além de

disposições jurídicas e bibliográficas, casos públicos onde a imagem de crianças e adolescentes foram ou são explorados no Brasil, indo na contramão do que os direitos personalíssimos dos infantes requerem.

**Palavras-chave:** Oversharing. Direito à Privacidade. Poder Familiar. Redes Sociais.

### ABSTRACT

Children and adolescents are, by nature, people in development, because they do not have the complete capacity to impose themselves against abuses on their rights they need to be welcomed, protected and cared for by their legal guardians and the State. Based on this assumption, in the evolution of the digital age and social networks is that the present research was necessary, in order to analyze the current conflict of fundamental rights caused by the exponential practice of sharing, the conflict consists of the need to protect the very personal rights of children and freedom of expression and family power exercised by parents. In order to achieve this goal, the research proposes to discuss how cybernetic life has been installed in homes, as well as how oversharing actually occurs and what are the consequences of this practice. Next, the conflict between the right to privacy of children and the exercise of family power will be scrutinized. Finally, it debates about the possible reparation that may give rise to due to the damage caused by the unwanted and uncontrolled exposure of the image of the children. The present work was developed with a theoretical bibliographic bias with a deductive approach, presenting, in addition to legal and bibliographical provisions, public cases where the image of children and adolescents were or are exploited in Brazil, going against what the very personal rights of infants require.

**Keywords:** Oversharing. Right to Privacy. Family Power. Social Networks.

### INTRODUÇÃO

A Era Digital se instalou e tem se consolidado através dos avanços tecnológicos, com ela vieram também as redes sociais as quais foram responsáveis por promover ainda mais a integração instantânea global, nas redes sociais as pessoas tendem a compartilhar seu cotidiano, fotos da sua família, localização e até dados pessoais.

Mávila Cristina Arrais MACEDO; Thauana de Araújo LIMA; Gustavo Chalegre PELISSON. **OVERSHARENTING: O CONFLITO ENTRE A PRIVACIDADE DOS FILHOS MENORES E O PODER FAMILIAR.** JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE MAIO. Ed. 42. VOL. 01. Págs. 361-375 ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculadefacit.edu.br](mailto:jnt@faculadefacit.edu.br).

Com isso, tem ocorrido o fenômeno intitulado como oversharenting que se caracteriza como o compartilhamento excessivo da imagem dos filhos em redes sociais pelos próprios pais. Apesar de parecer satisfatório registrar o crescimento, conquistas e fatos que ocorrem com os filhos, essa conduta pode ocasionar consequências indesejadas às crianças.

Assim, diante do compartilhamento descontrolado dos pais, pode estar extrapolando o campo de seus direitos e atingindo de forma direta os direitos de personalidade de seus filhos, em específico, o direito à imagem assegurado na Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sabe-se que os pais são os detentores do poder familiar e por isso têm o dever de zelar pelos interesses de seus filhos, de modo que proteger os interesses desses no limite do exercício da autoridade parental promovendo a proteção integral das crianças.

Nesse sentido insurge a questão que embasa a presente pesquisa: quais são os parâmetros legais necessários para conciliar a privacidade dos filhos e o poder familiar no contexto do oversharenting?

Seguindo esse contexto, a presente pesquisa almeja discorrer acerca da evolução histórica da Era Digital, todos os conceitos que envolvem o oversharenting, bem como as consequências deste fenômeno sobre os direitos das crianças. Em sentido específico, objetiva-se tecer considerações acerca do oversharenting, do direito à privacidade, poder familiar, proteção integral à criança e o limite do poder familiar; ainda apontar o conflito de interesses existentes havido entre a privacidade do filho e o poder familiar; analisar a possibilidade de criação de parâmetros legais a fim de limitação do poder familiar em face do direito à privacidade do filho.

Dessa forma a presente pesquisa se torna relevante, visto que é necessário debater acerca do tema, pois, apesar dos pais representarem os filhos no exercício de vários direitos eles não podem ser os responsáveis pela violação desses interesses, portanto, a partir desse estudo espera-se que seja possível delinear limites para a liberdade de utilização das redes sociais por parte dos pais sem comprometer ou violar a privacidade ou intimidade dos filhos.

Os resultados do trabalho serão divididos em três capítulos, onde o primeiro trará abordagens acerca da vida cibernética, a prática do oversharenting e os efeitos

que essa pode causar; no segundo capítulo serão abordadas questões acerca do conflito existente entre o poder familiar e o direito do filho de ter sua privacidade respeitada; e o terceiro capítulo, por sua vez, apresenta quais disposições existem no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Constituição Federal e no Código Civil que podem ser utilizadas na busca da prevenção ou reparação do dano decorrente do oversharenting.

## **PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

O presente estudo se desenvolverá por meio do método científico por meio do qual se analisa a realidade para que uma conclusão seja obtida. A metodologia escolhida para o trabalho foi a pesquisa bibliográfica e documental, a qual segundo Silva (2014) é:

[...] desenvolvido a partir de material já elaborado, principalmente livros e artigos científicos. Grande parte dos estudos exploratórios é desenvolvida a partir de fontes bibliográficas e são importantes para o surgimento de novos caminhos para as pesquisas empíricas. Permite ao pesquisador cobrir uma gama maior de fenômenos.

Como fontes para a pesquisa bibliográfica serão analisados textos doutrinários obtidos em revistas, artigos científicos e dissertações de monografias que tiverem relação com o tema, com preferência as situadas nos meios eletrônicos. Enquanto que as fontes de ordem documental serão concentradas nas legislações e jurisprudências.

Em relação ao procedimento de coletas de dados foi adotado um misto de procedimentos, qual seja: analítico-reflexivo, pois a análise se resume na modalidade mais adequada para entender as entrelinhas de um fenômeno social (RICHARDSON, 1999, p. 79) e a reflexão permite que o ator social reflita a respeito da ação e a respectiva consequência para a realidade social (SILVA, 2014).

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **A Vida Cibernética, A Prática Do Oversharenting E Seus Efeitos**

Todas as pesquisas que buscam aferir o quanto as pessoas têm utilizado a internet indicam que cada vez mais a era digital tem invadido o cotidiano da população em escala mundial. Nas redes sociais, os usuários compartilham dados e informações de diversos aspectos de sua vida, de modo que qualquer pessoa, inclusive desconhecidos e/ou intencionados tenham acesso.

Alguns indivíduos chegam a compartilhar todos os acontecimentos de suas vidas, em tempo real ou assim que acontecem, dando para seus “amigos” ou “seguidores” informações de localização pessoal e de quem estiver a sua volta. O *sharenting* é uma das consequências dessas atitudes. O termo *sharenting* foi originado da fusão entre as palavras de língua inglesa “*share*” e “*parenting*”, que para o português significa compartilhar/cuidar e exercer a paternidade, respectivamente (EBERLIN, 2017).

Entretanto, o termo está relacionado ao ato de compartilhamento ou divulgação de dados, imagens e informações dos filhos pelos pais nos sítios digitais. Nessa prática de divulgação, os pais deixam escapar a escola, rosto, nome, endereço, locais e atividades de lazer, estado de saúde e outras informações das crianças, e assim, na necessidade de exibir todos os momentos dos filhos, os pais acabam por expor na internet conteúdo de foro íntimo e até sensíveis da criança ou do adolescente, não presumindo a ocorrência tampouco o nível das consequências decorrentes.

Nesse momento vale destacar a questão dos influenciadores digitais. Atualmente há vários pais que ganham visibilidade e são financiados por expor seus filhos nas redes, os patrocinadores investem para que a vida dessas personalidades digitais seja compartilhada como rotina modelo a ser seguida.

No que tange à participação de crianças em redes sociais, Sanches et al (2014, p. 9) descreve que:

Cerca de 23% das crianças iniciam a vida digital quando seus pais postam exames de pré-natal na internet, 81% das crianças com menos de dois anos já possuem algum tipo de perfil na internet, 7% dos bebês e crianças pequenas têm um endereço de e-mail criado pelos pais, 5% dos bebês até dois anos têm perfil em rede social e 70% disseram que o objetivo da exposição é compartilhar momentos com amigos e familiares.

A superexposição digital tem o poder de provocar mudanças no que se entende como infância, a nova geração adquire responsabilidades e anseios de vida adulta muito mais precocemente, isso considerando a prática frequente de perfis ou contas infantis com objetivo comercial, mas explorando a imagem, corpo ou talentos de crianças ou adolescentes.

Um exemplo nacional de pais que submetem seus filhos à exposição digital é o casal formado pelo cantor Zé Felipe e a influenciadora digital Virgínia Fonseca, os dois são pais de Maria Alice, que tem dois anos de idade, e Maria Flor, com atuais 5 meses, as duas crianças possuem um perfil da rede social *instagram* que conta atualmente com 7,6 milhões de seguidores, a conta possui publicações desde a fase gestacional da duas.

Há casos no mundo de exploração flagrante da imagem de crianças para auferimento de renda. No Brasil, um exemplo muito claro é o caso da Gabriela de Abreu, particularmente gera muita repercussão até os dias atuais. A menina tinha apenas nove anos quando seus pais começaram a compartilhar clipes musicais onde a criança se apresentava como MC Melody, o que causou revolta nos internautas foi o contexto das músicas interpretas pela artista-mirim, devido ao cunho sexual, foi realizado até um abaixo-assinado para que houvesse intervenção do conselho tutelar sobre essa conduta de corrupção de menor (SANTOS, 2015).

Em inquérito, o Ministério Público alegou que os pais de Gabriela/Melody estariam violando a dignidade e desrespeitando a criança no sentido biopsíquico, uma vez que o teor das músicas e a exposição demasiada de sua imagem na infância poderia provocar problemas futuros de ordem irreversível (SANTOS, 2015).

Outro caso que se tornou foco de preocupação acerca de como os pais utilizam a imagem de seus filhos foi o caso da *youtuber* Isabel Magdalena do canal *@belparameninas*, o canal ativo desde 2013 conta hoje com mais de 7 milhões de inscritos e foi criado quando Bel, como é chamada, tinha seis anos de idade para compartilhar sua rotina e conteúdo infantil.

Ocorre que em 2020, a mãe da *youtuber*, Francinete, foi acusada de obrigar a filha a continuar produzindo conteúdo infantil, porém sendo já adolescente não se mostrava mais empolgada para tal, além disso, os vídeos mostravam a garota em situações vexatórias, eram cenas de humilhação chamadas de “trolagem”, onde a mãe colocava a filha em situações desconfortáveis. Em 13 de maio, *#SalveBelparaMeninas* chegou aos *Trending Topics* do *Twitter*. Na hashtag, a mãe de Bel, Fran, foi acusada de impor que a filha colaborasse com cenas humilhantes em troca de audiência.

Em um dos arquivos mencionados pelos internautas, Bel aparece sendo submetida a experimentar uma mistura de bacalhau e leite, a adolescente afirma que passaria mal, mas é contestada pela mãe, ao provar a “comida”, Bel vomita e a mãe sorri

gargalhando. Em outro vídeo, Fran pede que os seguidores do canal escolham itens do material escolar de Bel que demonstra semblante de decepção, provavelmente, por não poder escolher pelo que gosta.

Sobre esse caso, a jornalista Gabriele Junqueira (2020) destacou que “é preciso falar com jeito, pois a saúde mental de uma menina, em uma das fases de maior confusão e insegurança da vida, está em jogo”, destacando como é delicado o assunto.

Há de se convir que a internet pode tornar eternas as informações nela expostas, sendo que ainda que um conteúdo seja apagado o mesmo pode continuar sendo propagado (TEPEDINO et al, 2017). Por isso, os efeitos do *sharenting* podem perdurar por toda a vida da criança e do adolescente, fazendo com que as consequências se estendam a longo prazo, razão pela qual o conflito entre a prerrogativa de exercer o poder familiar e liberdade de expressão dos pais e os direitos individuais dos filhos.

## **O CONFLITO ENTRE O PODER FAMILIAR E A PRIVACIDADE DO FILHO MENOR**

Com a exposição nas mídias sociais tornando-se cada vez mais comum é normal que publicações de fotos e vídeos de crianças sejam frequentes desde o nascimento, algumas crianças já possuem perfis mesmo antes de nascer, e o “engajamento” costuma ser grande. Na maioria das vezes são “posts” inofensivos, que buscam retratar a alegria dos pais sobre cada momento que seus filhos vivem, e assim continua da infância à adolescência. Porém, esses dados e arquivos são armazenados por empresas e organizações responsáveis por controlar os meios de comunicação, assim, a partir da primeira publicação muito provavelmente aquele arquivo nunca mais sairá da rede por completo (BITTAR, 2014).

É a partir dessa prática de exposição nas redes sociais que os pais acabam colocando os filhos em situações vexatórias e que lhes abalam no sentido psíquico e moral. Devendo nesse momento, o direito intervir para que crianças e adolescentes não sejam lesados em seu direito à privacidade (BENETTI, 2021).

Vale ressaltar que a privacidade é um direito fundamental, individual, insuscetível de renúncia, estatuído na Constituição Federal de 1988 (Art. 5º, inciso X) e reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual adverte que a imagem e privacidade dos infantes devem ser respeitados, protegendo-os de qualquer

tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (BRASIL,1990).

Na teoria de Antônio Chaves (1972, p.1) a imagem é tida como “a representação pela pintura, escultura, fotografia, filme, etc., de um objeto qualquer, inclusive a pessoa humana.” Enquanto que Stoco (2014, p. 2917) assevera que “A imagem é a projeção dos elementos visíveis que integram a personalidade humana, é a emanção da própria pessoa, é o eflúvio dos caracteres físicos que a individualizam”.

Desse modo, quando se refere ao direito à imagem é imprescindível a compreensão de que essa prerrogativa está inserida no nicho dos direitos da personalidade, a qual tem como objetivo assegurar o gozo pleno a direitos indispensáveis à dignidade e integridade da pessoa humana.

Em relação à proteção da imagem de crianças e adolescentes no Brasil, percebe-se a proteção em três normas principais que compõem o ordenamento jurídico brasileiro: Constituição Federal de 1988, o Código Civil Brasileiro de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

Vale ressaltar que além dos direitos supracitados serem personalíssimos e estarem ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana, eles estão associados aos direitos específicos à condição de ser humano em formação, e que possuem a necessidade de proteção especial conforme prevê de forma expressa a Constituição Federal de 1988, no art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, s/p).

Verifica-se, portanto, a presença de três agentes responsáveis pela chamada proteção integral da infância e adolescência: família, sociedade e Estado. Frisa-se que essa proteção decorre da personalidade e rol de direitos privilegiados de crianças e adolescentes como seres em processo de desenvolvimento, e por isso são vulneráveis e carentes de cuidados específicos.

Danilo Doneda (2006) reforça que a privacidade se consubstancia como ferramenta de valorização em âmbito privado e de inserção social:

A privacidade nas últimas décadas passou a relacionar-se com uma série de interesses, o que modificou substancialmente o seu perfil. Chegamos assim ao ponto de verificar, de acordo com a lição de Stefano Rodotà, que o direito à privacidade não se estrutura mais em torno do eixo "pessoa-informação-segredo", no paradigma da *zero-relationship*, mas sim em um eixo "pessoa-informação-circulação-controle" (DONEDA, 2006, p. 23). (aspas do texto original).

Assim, proteger a privacidade segue a consolidação da própria personalidade e, mais recentemente, tem alcançado desdobramentos que levam a crer num individualismo desmedido que criou em muitos o receio de ele se torne direito de egoísmo particular.

No entanto, torna-se difícil promover a proteção da privacidade na sociedade da informação. Além disso, a estrutura familiar que se tem atualmente é caracterizada pela presença de afeto e sem exigência da formação rígida: casal de pais e filhos, ou seja, cada mais – ou menos – pessoas podem compor esse núcleo familiar, o fato é que os filhos têm estreado maior protagonismo e influência nas decisões familiares.

Todavia, ainda persiste o que se encontra assegurado no art. 227 da Constituição Federal de 1988 que atribui à sociedade, ao Estado e aos pais o dever de deixar a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão as crianças e os adolescentes, porém, a presente pesquisa se detém apenas ao poder-dever dos pais.

Lembrando que o poder parental deve obedecer a limites intrínsecos à sua função e em caso de fuga desses limites poderá estar figurando como conduta ilícita, visto que o abuso do direito também pode ser aplicado no que tange a direitos individuais, como as liberdades, faculdades, funções ou poderes, visto que todas elas possuem igualmente um fundamento axiológico (CARPENA, 2013).

Nessa seara que aborda o conflito existente entre o direito dos filhos menores e o direito de exercício do poder familiar diversos tribunais têm utilizado princípio da ponderação. o Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, reverbera que é necessário analisar cada caso concreto de forma particular, a fim de verificar se há teor ofensivo ou não ao direito do filho na postagem realizada pelos pais, visto que a liberdade de expressão e o poder familiar não podem ser restringidos sob qualquer

motivo, pois são prerrogativas igualmente consagradas constitucionalmente, assim como verifica-se na ementa que segue:

APELAÇÃO CÍVEL. Ilegitimidade de parte. Provedor de conteúdo. Facebook. Postagem em rede social. Conforme o marco civil da internet, o provedor de aplicação não é responsável pelo conteúdo gerado por terceiros, somente respondendo civilmente quando, após ordem judicial, deixar de remover o conteúdo. Ilegitimidade reconhecida. Recurso desprovido. Direito de imagem. Postagem, pela mãe, em rede social, acerca da doença de seu filho (autismo). Contrariedade do pai. Não cabimento. **Embora se deva evitar a superexposição dos filhos em redes sociais, privilegiando a proteção à imagem e à intimidade do incapaz, necessário balizar tais direitos fundamentais com a liberdade de expressão da genitora. Postagem que não ofende ou desmoraliza o infante.** Teor do texto publicado que demonstra preocupação e afeto com o menor. Sentença mantida. Recurso desprovido. (sem grifo no original). (TJ-SP - AC: 10150890320198260577 SP 1015089-03.2019.8.26.0577, Relator: Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 13/07/2020, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/07/2020).

370

A jurisprudência, portanto, tem se consolidado no entendimento que havendo conflito entre à liberdade de expressão e poder familiar dos pais com outro direito ligado à personalidade dos filhos deve-se adotar o princípio supracitado, a fim de que haja uma decisão justa sobre qual deles deverá prevalecer.

Todavia, deve-se sempre levar em consideração que apesar do exercício do poder de expressão representar a verdadeira liberdade de expressão, ele não poder representar risco a direitos fundamentais, caso contrário estará configurando abuso dessa liberdade, assim como o abuso de direito ou abuso de poder que se consubstancia pela ação de extrapolar a legítima faculdade atribuída pelo ordenamento jurídico, pois, todo e qualquer direito somente pode ser se caso esteja consoante com a feição ética.

### **A APLICAÇÃO LEGAL EM BUSCA DE SOLUÇÕES PASSÍVEIS PARA EVITAR E REPARAR O DANO DECORRENTE DO OVERSHARENTING**

Considerando que o exercício do poder familiar pode estar em conflito com a privacidade e direitos individuais de seus filhos, é possível que advenha um dano decorrente dessa conduta que como preconiza o Código Civil deve ser reparado. Assim, é preciso discorrer acerca das formas de soluções que serão cabíveis para promover essa reparação.

Tartuce (2017), ao falar sobre o tema responsabilidade civil discorre que esta surge diante do descumprimento obrigacional, seja pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar uma determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida.

A responsabilidade civil decorre de um ato ilícito, disciplinado no artigo 186 do CC/2002, que por Maria Helena Diniz *et al* (2015) constitui elementos essenciais para que haja a configuração do ato ilícito, primeiro que se tenha ocorrido um fato lesivo voluntário, causado pelo agente diante da sua ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, seguida da ocorrência de um dano patrimonial ou moral, acrescentando que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato. Por último a autora delimita que, deva existir nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente, gerando a obrigação jurídica de indenizar.

Tartuce (2017), em complemento apresenta que o ato ilícito é praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direitos subjetivos e causando prejuízos a outrem e diante da sua conjectura, cria-se o dever de reparar o dano, o que justificaria o fato de ser o ato ilícito considerado uma fonte do direito obrigacional. Ainda pelo autor, temos que diante da ilicitude cometida, pode produzir repercussões nas três esferas normativas, quais sejam, civil, penal ou administrativa.

Por isso é importante a redação do comando legal do artigo 187, do Código Civil de 2002, que disciplina: “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico e social, pela boa fé ou pelos bons costumes”. Tal dispositivo está revolucionando a visualização da responsabilidade civil, trazendo nova modalidade de ilícito, precursora do dever de indenizar (TARTUCE, 2017).

Na perspectiva de Diniz et al. (2015, p. 117), o abuso de direito constitui, *infra*:  
Abuso de direito ou exercício irregular do direito:

O uso de um direito, poder ou coisa, além do permitido ou extrapolando as limitações jurídicas, lesando alguém, traz como efeito o dever de indenizar. Realmente, sob a aparência de um ato legal ou lícito, esconde-se a ilicitude no resultado, por atentado ao princípio da boa-fé e aos bons costumes ou por desvio de finalidade sócio-econômica para a qual o direito foi estabelecido.

Logo, para que se configure o ato ilícito é necessário a violação a um direito que tenha a capacidade de causar dano a outrem, tendo esse dano natureza moral ou material, ou ainda constituindo um abuso de direito quando o ato pode até nascer legal, mas o seu exercício fora dos limites estabelecidos torna certo o dever de indenizar (SILVA, 2012).

Na violação dos direitos de personalidades dos filhos pelos pais nas redes sociais, podemos observar esses pressupostos da seguinte maneira, quando se expõe continuamente e imoderadamente postagens das crianças, promovendo não somente a publicação de fotos, mas também de palavras e histórias, tornando o perfil da criança como instrumento para atingir terceiros ou ex-companheiros, por exemplo, nesta situação podemos identificar os pressupostos que ensejam a responsabilidade civil, qual seja a ação formada abuso de direito na livre disposição da imagem, vida privada e intimidade ou ainda à sua honra, da criança, representando uma violação aos seus direitos da personalidade. O dano moral então é devido pela ofensa aos direitos de personalidade de outrem, e o nexo causal entre a ação e o dano (SILVA, 2012).

Assim, por Sérgio Cavaliere filho (2012) a cláusula geral da responsabilidade civil objetiva encontra fundamento no art.187 e art. 927 ambos do Código Civil, que se refere expressamente pelo abuso de direito ficando obrigado a reparar o dano. Alexandre de Moraes (2017) menciona que, a CF/88 prevê o direito de indenização por dano material, moral e à imagem, consagrando, no inciso V, do art. 5º, ao ofendido a total irreparabilidade em virtude dos prejuízos sofridos. O dispositivo objetiva a reparação da ordem jurídica lesada, seja pelo seu ressarcimento econômico, seja por outros meios, não permitindo qualquer dúvida quanto à possibilidade de se indenizar apenas por dano moral, podendo ou não ser cumulado com os danos materiais.

Ressalte-se que a responsabilidade civil dos pais em relação aos filhos menores de idade deve ser dividida em dois tipos, quais sejam: I – responsabilidade gerada pelo abuso do poder familiar, na qual os responsáveis respondem perante à criança ou adolescente que teve seu direito fundamental violado, devido ao exercício improprio de direitos que lhes são personalíssimos com base nos artigos 187 e 1.637, do Código Civil, e artigos 22 e 98, do Estatuto da Criança e do Adolescente); e, II – responsabilidade de outrem, onde os detentores do poder familiar respondem, principal e objetivamente, por danos sofridos por terceiros decorrente atos praticados

pelo filho menor e que esteja em sua guarda e/ou companhia, assim como dissertam os artigos 928, 932, I, 933 e 934, do Código Civil.

Deste modo, para que caiba reparação indenizatória à imagem é necessário que a representação da imagem ou utilização do filho seja feita sem sua autorização (com objetivo comercial ou não), mas que conjunto e paralelamente a isso tenha havido dano aos demais direitos da personalidade como a honra, a privacidade, a intimidade, entre outros, assim como disciplina o teor da Súmula 403 do STJ.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante aos resultados da presente pesquisa percebe-se que os pais ou responsáveis são detentores de diversas obrigações decorrentes do poder familiar, que vão desde o sustento, educação, administração de seus bens, guarda e vigilância, zelo por sua integridade moral e psíquica, dever de cuidado e proteção.

No caso de violação a essas obrigações poderá ser determinada a responsabilização desses pais, podendo haver destituição do poder familiar ou, se houver ato ilícito, ser determinada a reparação do dano sofrido.

O *sharenting* ou *oversharenting* tem se mostrado um risco para a manutenção síncrona do direito à privacidade e imagem da criança ou adolescente e o exercício do poder familiar e liberdade de expressão dos pais, pois, o uso indiscriminado da imagem de outra pessoa, sem o devido consentimento, configura ato lesivo à sua personalidade e pode configurar prejuízo de ordem moral e psicológica, além de expor os filhos a outros perigos presentes na rede de internet.

Deste modo, quando houver uma colisão entre o direito de expressão e o direito de imagem é preciso utilizar o princípio da proporcionalidade ou ponderação, para que seja possível harmonizá-los. Os pais tem direito de exercer sua liberdade de expressão, todavia, não podem abusar dessa prerrogativa e adentrar de modo a ferir a imagem de seus filhos. Caso o abuso seja verificado, o Direito poderá socorrer a vítima e então os responsáveis pela conduta poderão ser compelidos a reparar o dano provocado aos seus filhos, na esfera civil.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Brasília, DF: Senado

Mávila Cristina Arrais MACEDO; Thauana de Araújo LIMA; Gustavo Chalegre PELISSON. **OVERSHARENTING: O CONFLITO ENTRE A PRIVACIDADE DOS FILHOS MENORES E O PODER FAMILIAR**. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE MAIO. Ed. 42. VOL. 01. Págs. 361-375 ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).

Federal. Disponível em: Acesso em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BENETTI, Alexandre André. **O dano moral decorrente da superexposição dos filhos menores, pelos pais, nas redes sociais.** 2021. Disponível em: <<http://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/12062/Alexandre%20Andr%C3%A9%20Benetti.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 18 mar. 2023.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade.** 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p. 160. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>>. Acesso em: 18 mar. 2023.

BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do BRASIL. Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2023.

C.S. MOTT CHILDREN'S HOSPITAL. **Parents on Social Media: Likes and Dislikes of Sharenting.** Disponível em: <<http://mottpoll.org/reports-surveys/parents-social-media-likes-and-dislikes-sharenting>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

CARPENA, Heloísa. **O abuso do direito no Código de 2002:** relativização de direitos na ótica civil-constitucional. IN: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). A parte geral do novo Código Civil: estudos na perspectiva civil-constitucional. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CAVALIERI, F.S. **Programa de responsabilidade civil.** 10.ed. São Paulo; Atlas, 2012.

CHAVES, Antônio. **Direito à própria imagem.** Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 67, p. 45-75, 1972.

CHILDREN'S HOSPITAL. **Parents on Social Media: Likes and Dislikes of Sharenting.** Disponível em: <<http://mottpoll.org/reports-surveys/parents-social-media-likes-and-dislikes-sharenting>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

DINIZ, M. H.; FLUZA, R. J; FIGUEIRA, J. D et al. **Novo Código Civil Comentado** (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). Volume único. 2015.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital:** o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. Revista brasileira de políticas públicas, eletrônico, v. 7, n. 3, p. 256-271, dez. 2017. DOI:

Mávila Cristina Arrais MACEDO; Thauana de Araújo LIMA; Gustavo Chalegre PELISSON. **OVERSHARENTING: O CONFLITO ENTRE A PRIVACIDADE DOS FILHOS MENORES E O PODER FAMILIAR.** JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE MAIO. Ed. 42. VOL. 01. Págs. 361-375 ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).

<https://doi.org/10.5102/rbpp.v7i3.4821>. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

JUNQUEIRA, GABRIELA. **Bel para Meninas**: entenda o caso e o porquê da remoção de vídeos do canal. Capricho Abril. 30 de maio de 2020. Disponível em: <<https://capricho.abril.com.br/comportamento/bel-para-meninas-entenda-o-caso-e-o-porque-da-remocao-de-videos-do-canal/>>. Acesso em: 18 mar. 2023.

MORAES, A. de. **Direito constitucional**. 33 eds. rev. e atual. Até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017.

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa social**: métodos e técnicas. São Paulo: Editora Atlas, 1999.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância**: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SANCHES, Camila et al. **Projeta Nossas Crianças e Jovens: guia de segurança on-line**. Guia de segurança On-line. Disponível em: <https://doczz.com.br/doc/245821/proteja-nossas-crian%C3%A7as-e-jovens>. Acesso em: 20 mar. 2023.

SANTOS, Thiago Gurgel. **Direitos fundamentais na defesa de crianças e adolescentes atuantes no cenário artístico musical do funk e a moralidade de suas manifestações musicais**: os casos de Mc Melody e Mc Pedrinho. 2015. 66 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Fortaleza, 2015. Disponível em: <<http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/25891>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

SILVA, Antônio João Hocayen da. **Metodologia de pesquisa**: conceitos gerais. 2014.

SILVA, Kaianne Sousa. **Direito à imagem de crianças nas redes sociais**: uma análise sobre os limites de exposição e a preservação da imagem dos filhos pelos pais. / Kaianne Sousa Silva. \_\_ São Luís, 2021.

SILVA, R. B. T. da. **Responsabilidade Civil**: responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação / Regina Beatriz Tavares da Silva, Manoel J. Pereira dos Santos, coordenadores. 2ed- São Paulo: Saraiva, 2012.

STOCO, Rui. **TRATADO DE RESPONSABILIDADE CIVIL**: doutrina e jurisprudência. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

TARTUCE, F. **Manual de direito civil**: volume único / Flávio Tartuce. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor. **O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa**: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 341.

Mávila Cristina Arrais MACEDO; Thauana de Araújo LIMA; Gustavo Chalegre PELISSON. **OVERSHARENTING: O CONFLITO ENTRE A PRIVACIDADE DOS FILHOS MENORES E O PODER FAMILIAR**. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE MAIO. Ed. 42. VOL. 01. Págs. 361-375 ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).